



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000061/2025
Processo: 10586-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 61/2025

Ementa: "Dispõe sobre gratuidade a líderes religiosos em estacionamento de hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e dá outras providências."

Autoria: Vereador André Luiz Gomes Mariano

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do nobre Vereador André Luiz Gomes Mariano, que "Dispõe sobre gratuidade a líderes religiosos em estacionamento de hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "



Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. ".

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

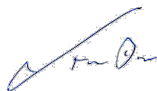
No entanto, embora louvável a iniciativa da nobre Edil, as disposições contidas nos artigos da proposição, violam o artigo 170 da CF/88, ao restringir desproporcionalmente o pleno exercício da propriedade, a livre iniciativa e a livre concorrência em estacionamentos privados.

Consta também nos autos o parecer nº 63/2025, da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela inconstitucionalidade da proposição.

III - Conclusão

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado e considero a matéria ilegal e inconstitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2025.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

